

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCESSO:** 01971/2018–TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Presidente Médici  
**INTERESSADO:** José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91  
**RESPONSÁVEL:** José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91  
Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00  
Alex Cristiano Flôr – CPF nº 564.971.302-45  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

**DM 0235/2018-GCJEPPM**

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de José Antônio de Souza, Jaime dos Santos Gois Junior e Alex Cristiano Flôr, respectivamente, Presidente, Controlador Interno e Contador da Câmara, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 011/CMPM/2018 (ID 616373).
2. Em análise inicial verificou-se que, embora tenham sido enviados todos os documentos exigidos pela IN Nº 013/TCE-RO/2004, a Administração extrapolou o limite legal de 70% de gastos com a folha de pagamento. Diante disso, foi exarada a DM 141/2018-GCJEPPM, na qual se determinou a expedição de mandado de audiência aos responsáveis.
3. Apresentadas as justificativas tempestivamente (ID 652892, 652880 e 652882), o Corpo Técnico as analisou em conjunto, tendo em vista que, embora fossem três documentos, todos possuíam o mesmo conteúdo. Analisada a defesa (ID 669841), concluiu a Unidade Técnica:

Realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Senhor José Antônio de Souza – CPF n. 497.630.169-91 – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, este Corpo Técnico opina que o descumprimento inicialmente apontado restou satisfatoriamente esclarecido nos autos.

Ademais, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0495/2018-GPETV (ID 676474), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5. É o breve relato.

6. Decido

7. Cuida-se da Prestação de Contas Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, José Antônio de Souza, solidariamente ao Controle Interno e Contador da Câmara, Jaime dos Santos Gois Junior e Alex Cristiano Flôr.

8. Inicialmente, cumpre dizer que, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Presidente Médici integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnico e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. Quanto à suposta infringência referente à extrapolação do limite legal de gastos com folha de pagamento, as justificativas apresentadas foram suficientes para afastá-la. Como apontado pela defesa e pelo próprio Corpo Técnico, a análise inicial levou em consideração valor maior que o, de fato, utilizado pelo Poder Legislativo de Presidente Médici. Em reexame, porém, concluiu-se que não houve irregularidade, visto que os gastos com folha de pagamento da Câmara representaram 66,98% de sua receita total, sendo, portanto, inferior ao limite de 70%, imposto pela Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

14. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores José Antônio de Souza – CPF nº 497.630.169-91, Jaime dos Santos Gois Junior – CPF nº 645.223.182-00 e Alex Cristiano Flôr – CPF nº 564.971.302-25 nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 9º da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Matrícula 11